



PARECER SEI Nº 2570/2024/MF

Ato preparatório nos termos do art. 7º, § 3º, Lei nº 12.527/2011 c/c art. 20, caput, Decreto nº 7.724/2012. Acesso restrito até a publicação do ato de que trata a presente manifestação.

CONSULTA. LICENÇA À GESTANTE. GRATIFICAÇÃO DE PRESENCIA. CONSELHEIRAS REPRESENTANTES DOS CONTRIBUINTES NO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF). TEMA 542 DE REPERCUSSÃO GERAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REVISÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO EM PARECER PGFN/CAT SEI Nº 1868/2015. IMPOSSIBILIDADE. PARECER EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STJ EM RECURSO INCIDENTE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA EM REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL.

I - Trata-se de consulta apresentada pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF/MF), na qual se formulam diversos questionamentos acerca da licença maternidade das conselheiras representantes dos contribuintes perante aquele Conselho e pagamento de gratificação de presença.

II - Os conselheiros representantes dos contribuintes não ocupam cargo público, são agentes honoríficos e não estão submetidos ao regime jurídico da Lei nº 8.112, de 1990 ou da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT. Eles são remunerados por gratificação de presença, com fundamento na Lei nº 5.708, de 4 de outubro de 1971 e no Decreto nº 8.441, de 29 de abril de 2015. São segurados da Previdência Social na condição de contribuintes individuais.

III - Sendo assim, os conselheiros representantes dos contribuintes no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais sujeitam-se ao Regime Geral de Previdência Social, na qualidade de contribuintes individuais, e têm direito aos benefícios previdenciários assegurados pelo RGPS, entre os quais se encontra o salário-maternidade (art. 93 e art. 93-A do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999). PARECER PGFN/CAT SEI Nº 1868/2015.

Referências Legislativas: Lei nº 8.212/91; Lei nº 5.708/71; Decreto nº 8.441/2009; Decreto nº 8441/2015.

Processo SEI nº 15169.000132/2024-71

I

1. Proveniente do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), vem ao exame desta Coordenação-Geral de Assuntos Tributários (CAT) da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), o Processo Administrativo nº 15169.000132/2024-71, que encaminha a Nota Técnica SEI nº 954/2024/MF (SEI 41369418), por meio da qual o CARF formula questionamentos acerca da licença-maternidade e do pagamento de gratificação de presença às conselheiras representantes dos contribuintes perante aquele Conselho.

2. A Assessoria Técnica e Jurídica do CARF elaborou a Nota Técnica SEI nº 954/2024/MF (SEI 41369418), aduzindo, em síntese, que:

- i) o entendimento atual do CARF/MF é o de que as conselheiras que tenham filhos ou os adotem, no curso do mandato, têm direito à licença-maternidade conforme disciplinado pelo Regime Geral de Previdência Social, na condição de contribuinte individual, devendo requerê-la ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, implicando o seu gozo o afastamento das sessões de julgamento no Conselho;
- ii) por outro lado, o CARF/MF entende, também, que esse afastamento não é obrigatório e que, caso as conselheiras desejem abrir mão da licença-maternidade e participar dos julgamentos, esse é um direito que lhes deve ser permitido;
- iii) o Parecer SEI nº 252/2018/CPN/PGACA/PGFN-MF, ao abordar o direito à gratificação de presença em caso de licença-maternidade para conselheira representante dos contribuintes, entendeu que a gestação não se trata de caso fortuito ou força maior que autorizaria o pagamento da gratificação de presença em caso de afastamento;
- iv) há dois fatos supervenientes que têm sido indicados por entidades representativas dos conselheiros dos contribuintes como motivadores de mudança do cenário em favor das conselheiras gestantes: o tema 542 de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal (STF) e o Parecer nº 00003/2024/CONSUNIAO/CGU/AGU, de 2 de abril de 2024;
- v) é entendimento do CARF/MF que o período de afastamento com recebimento de salário-maternidade justifica as ausências da conselheira, mas na hipótese de optar por continuar realizando as atividades do mandato, está sujeita às regras impostas aos conselheiros, inclusive as que, em tese, levam à perda de mandato; e
- vi) o CARF/MF tem entendimento que eventual redução de meta de produtividade de conselheira representante dos contribuintes em período de amamentação, em que pese não estar prevista em lei, insere-se no âmbito de gestão do órgão, conforme senso de conveniência e oportunidade do Presidente do CARF/MF, e pode vir a ser regulado por Portaria do CARF/MF.

3. Diante das razões apresentadas, o CARF, ao final, formula os seguintes questionamentos a esta PGFN:

a) **está correto o entendimento do CARF de que as conselheiras que tenham filhos ou os adotem, no curso do mandato, têm direito à licença-maternidade conforme disciplinado pelo RGPS, na condição de contribuinte individual**, devendo requerê-la ao INSS e, que o gozo desse benefício implica o afastamento das atividades no CARF, sendo que as conselheiras tem direito a continuar realizando suas atividades no CARF, na hipótese de optarem por abrir mão do salário-maternidade?

b) quanto à tese firmada pelo STF, sob o Tema 542 de repercussão geral, e ao Parecer nº

00003/2024/CONSUNIAO/CGU/AGU:

- b.1) quais seus efeitos em relação aos entendimentos sobre o gozo de licença-maternidade e pagamento de gratificação de presença?;
- b.2) permanece o entendimento expresso no Parecer SEI nº 525/2018/CPN/PGACA/PGFN-MF?; e
- b.3) o CARF deve reconhecer às conselheiras representantes dos contribuintes o direito ao gozo de licença-maternidade com pagamento da gratificação de presença durante o período de afastamento das atividades do mandato no CARF?

c) haveria amparo jurídico para o CARF disciplinar, por portaria do Presidente, os procedimentos a seguir descritos?

- c.1) preferência de participação não presencial nas sessões híbridas durante a gravidez e o período de cento e vinte dias correspondente à duração da licença-maternidade;
- c.2) suspensão da contagem do prazo do mandato durante o período de gozo da licença-maternidade, caso seja essa a opção da conselheira;
- c.3) redução de metas de produtividade correspondente a até uma hora por dia útil para a conselheira amamentar o próprio filho, até que este complete seis meses; e
- c.4) suspensão de prazos previstos no art. 85 do RICARF, durante período de cento e vinte dias correspondente à duração da licença-maternidade. (grifos no original)

4. É o breve relato dos fatos.

II

5. Preliminarmente, convém aduzir que a análise desta Coordenação-Geral de Assuntos Tributários (CAT/PGFN) é adstrita a aspectos jurídicos de matéria tributária, da dívida ativa e aduaneira, os quais guardem pertinência com sua competência regimental, nos termos dos artigos 22, 23 e 24 do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria MF nº 36, de 24 de janeiro de 2014. Igualmente, não serão avaliados aspectos de conveniência e oportunidade ou questões de natureza eminentemente técnica.

6. O ponto central da consulta de responsabilidade da CAT se refere à manutenção do entendimento firmado no PARECER PGFN/CAT SEI Nº 1868/2015, quanto a sujeição dos Conselheiros representantes dos contribuintes no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais ao Regime Geral de Previdência Social, na qualidade de contribuintes individuais.

7. Os conselheiros representantes dos contribuintes no CARF são agentes públicos que desempenham uma função pública que representa um verdadeiro encargo em favor da coletividade e cujo exercício pode, ou não, ser remunerado. Não possuem, em consequência, um vínculo empregatício ou estatutário com a Administração Pública, enquadrando-se na doutrina como particulares em colaboração com o Poder Público, também chamado por alguns de agentes honoríficos.

8. A gratificação pela participação em órgãos de deliberação coletiva, instituída pela Lei nº 5.708, de 1971, foi regulada para pagamento aos representantes dos contribuintes no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais pelo Decreto nº 8.441, de 29 de abril de 2015, cujo teor a seguir colocamos:

Art. 2º A gratificação de presença estabelecida pela [Lei nº 5.708, de 4 de outubro de 1971](#), devida exclusivamente aos conselheiros representantes dos contribuintes no CARF, corresponderá à sexta parte da remuneração do cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS nível 5, conforme estabelecido na [Lei nº 11.526, de 4 de outubro de 2007](#), por sessão de julgamento.

§ 1º Serão remuneradas pela gratificação de presença de que trata o **caput** até, no máximo, seis sessões de julgamento por mês.

§ 2º Para a caracterização da presença de que trata o **caput**, deverá ser comprovada a participação efetiva na sessão de julgamento, na forma estabelecida em ato do Ministro de Estado da Fazenda.

9. O Decreto nº 8.441, de 2015, estabelece uma série de restrições a atuação do conselheiro do CARF representante dos contribuintes, conferindo-lhe uma retribuição pelo trabalho desenvolvido de participação no Conselho.

10. Não existe natureza indenizatória na gratificação de que estamos tratando, mas apenas contraprestação em função do trabalho, a efetiva presença nas seções de julgamento, caracterizando portanto a gratificação como retribuição pelo trabalho.

11. A esse propósito, desde que o Decreto nº 8441, de 2015, instituiu a retribuição financeira aos participantes do Conselho do CARF, o CFOAB proibiu que esses conselheiros exercessem a advocacia, uma vez que, à primeira vista, o valor da remuneração fixada pelo Decreto nº 8.441, de 2015, é capaz de prover ao conselheiro os meios para sua subsistência. Inclusive, atualmente, essa incompatibilidade de exercício da advocacia está prevista no § 3º do art. 69 do RICARF, vejamos:

RICARF

Art. 69 (...)

§ 3º É condição para posse no mandato de conselheiro representante dos Contribuintes, no caso de advogado, a apresentação de documento que comprove a licença do exercício da advocacia, nos termos do inciso II do caput do art. 12 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994.

12. Desse modo, após a edição do Decreto nº 8.441, de 2015, a hipótese de incompatibilidade prevista no art. 28, II, do Estatuto da OAB passou a ser integralmente aplicada aos advogados que exercem a atividade de conselheiro representante dos contribuintes junto ao CARF.

13. Conforme bem delineado no **PARECER SEI Nº 1534/2024/MF** é importante também ressaltar que, embora haja toda essa discussão em torno da restrição ao exercício da advocacia, porquanto esta categoria profissional, em princípio, se destaca no preenchimento dos requisitos exigidos no art. 69, II, do RICARF, nem a Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, nem o Decreto nº 11.907, de 30 de janeiro de 2024, exigem que o colegiado seja composto apenas por advogados, tampouco que esta ou aquela categoria profissional esteja ali representada. A função de conselheiro pode ser exercida por qualquer pessoa que tenha formação superior completa e preencha todos os requisitos exigidos no seu regimento.

14. Assim, a despeito da vedação ao exercício da advocacia pelos conselheiros representantes dos contribuintes que integrem a advocacia, não podem ser equiparados aos ocupantes de cargos em comissão, porquanto estes últimos estão submetidos ao regime de dedicação integral e às vedações da Lei nº 8.112, de 1990. Portanto, não se exige dos representantes dos contribuintes regime de dedicação integral no exercício do mandato no CARF. Desde que observem as restrições previstas nas normas de seus conselhos profissionais, os conselheiros representantes dos contribuintes podem exercer outras atividades que não entrem em conflito de interesses com o exercício da função de conselheiro, tal como delineado nos Pareceres PGFN/CJU/COJPN nº 1441/2015 e nº 1662/2015.

15. Especificamente sobre o enquadramento previdenciário dos conselheiros que recebam remuneração por sua participação em conselhos ou órgãos de deliberação da administração pública federal, estadual, distrital ou municipal, convém destacar de igual forma:

- a) Parecer 673/2012/CONJUR-MPS/CGU/AGU, que manifesta-se pelo enquadramento dos Conselheiros do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, não vinculados a RGPPS, na qualidade de contribuintes individuais; (12357751)
- b) Parecer PGFN/CAT/Nº 73/2014, o qual ratificou o entendimento exposto pela Nota Nº 338, de 23 de dezembro de 2009, da Coordenação-Geral de Tributação (COSIT) (fls.90/105) que concluiu pela incidência das contribuições previdenciárias sobre as gratificações recebidas pelos Conselheiros do Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS), não vinculados a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) e sobre o pagamento dessa gratificação pelo CRPS, respectivamente, na qualidade de contribuintes individuais e empregadores, de acordo com os artigos 12, 15, 21 e 22 da Lei Nº 8.212, de 1991;
- c) Parecer PGFN/CAP, nº 1449/2017, que concluiu que o Conselheiro do CRPS, não filiado a regime próprio de previdência social, é segurado obrigatório do RGPS, como contribuinte individual; (12357760)

16. A Coordenação-Geral de Assuntos Tributários já se pronunciou acerca do assunto por meio do Parecer PGFN/CAT/Nº 1868/2015, aduzindo que não há necessidade de vínculo empregatício para fazer nascer a relação previdenciária. Destacou-se ainda que a filiação, inclusive, pode ser múltipla, caso o segurado venha a exercer mais de uma atividade remunerada, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Confira-se:

(...)

16. A transcrição do longo trecho do Parecer PGFN/CAT nº 538/2011 se justifica em razão da similaridade do regime jurídico do Conselheiro do Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS), tratado no Parecer PGFN/CAT nº 538/2011, e do regime do Conselheiro representante dos contribuintes no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objeto de análise no presente Parecer.

17. Nos mesmos moldes dos Conselheiros do CRPS, os conselheiros representantes dos contribuintes no CARF não são vinculados a Regime Próprio de Previdência Social e têm mandato limitado, como pode ser constatado na leitura do Art. 40 do seu Regimento Interno: Art. 40. Os conselheiros do CARF serão designados pelo Ministro de Estado da Fazenda, com mandato de 2 (dois) anos.

18. Desse modo, **é possível entender que, assim como os Conselheiros do CRPS, os conselheiros representantes dos contribuintes no CARF se submetem ao Regime Geral de Previdência Social, na categoria de contribuintes individuais.** (grifou-se)

17. Como se pode verificar da transcrição do referido Parecer, a situação dos conselheiros representantes dos contribuintes no CARF se assemelharia a dos conselheiros do Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS) que não são vinculados a Regime Próprio de Previdência.

III

18. Inexistem, por conseguinte, razões capazes de justificar a revisão do entendimento constante do muito bem lançado PARECER PGFN/CAT SEI Nº 1868/2015, estando correto o entendimento, que ora se ratifica, de que os conselheiros e as conselheiras representantes dos contribuintes no CARF estão filiados ao Regime Geral de Previdência Social, na condição de contribuinte individual, havendo direito à concessão de licença maternidade para as conselheiras, caso preenchidos todos os requisitos legais necessários à fruição do benefício, matéria que escapa às atribuições desta CAT/PGFN.

19. É o parecer. À consideração superior.

Brasília, 07 de agosto de 2024.

ROBERTA XIMENES DE MELO
Procuradora da Fazenda Nacional

1. De acordo com o **Parecer SEI nº 2570/2024/MF**
2. À consideração do Procurador-Geral Adjunto Tributário.

TIAGO DO VALE

Coordenador de Assuntos Tributários

ANDRÉA MÜSSNICH BARRETO

Coordenadora-Geral de Assuntos Tributários

1. Aprovo o **Parecer SEI nº 2570/2024/MF**.

2. Encaminhe-se ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) e à Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria Administrativa (PGAD/PGFN), para ciência e medidas que entender necessárias.

MOISÉS DE SOUSA CARVALHO PEREIRA

Procurador-Geral Adjunto Tributário



Documento assinado eletronicamente por **Roberta Lúcia Ximenes de Melo Alves, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 07/08/2024, às 16:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Tiago do Vale, Coordenador(a)**, em 07/08/2024, às 17:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Andréa Müssnich Barreto, Coordenador(a)-Geral**, em 07/08/2024, às 22:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Moisés de Sousa Carvalho Pereira, Procurador(a)-Geral Adjunto(a)**, em 08/08/2024, às 10:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **43387398** e o código CRC **824C3D71**.

Referência: Processo nº 15169.000132/2024-71

SEI nº 43387398



DESPACHO

Processo nº 15169.000132/2024-71

Esta CAT/PGFN, por meio do Despacho MF-PGFN-PGAT-CAT-LABCA744561301, solicitou ao órgão consulente manifestação em relação à possibilidade de liberação da restrição de acesso ao parecer constante do evento SEI 43387398.

Em resposta, o órgão consulente assim se manifestou (evento SEI 45149029):

Em atendimento ao Despacho44561301 do Laboratório de Gestão do Conhecimento, informa-se que o CARF não tem objeção à liberação da restrição de acesso em relação ao Parecer SEI nº 2570/2024/MF (evento SEI43387398), com base no mencionado art. 7º, § 3º, da Lei nº 12.527, de 2011, combinado com art. 20, “caput”, do Decreto nº 7.724, de 2012.

Diante do exposto, solicita-se ao Apoio/CAT que adote as medidas administrativas a seu cargo para tornar público o PARECER SEI Nº 2570/2024/MF, com base no art. 7º, § 3º, da Lei nº 12.527, de 2011, combinado com art. 20, “caput”, do Decreto nº 7.724, de 2012.

Andréa Karla Ferraz

Procuradora da Fazenda Nacional



Documento assinado eletronicamente por **Andrea Karla Ferraz, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 30/09/2024, às 08:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **45339066** e o código CRC **6E03E3A7**.